



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.237 - RJ (2011/0313872-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : LIGIA HELENA DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO : FLÁVIO DE OLIVEIRA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. MÃE CASADA. ART. 7º, II, DA LEI 3.765/1960. REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EVIDENCIADA NOS AUTOS. GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recorrente na condição de mãe de soldado da Aeronáutica falecido, casada com o pai do *de cujus*, que era solteiro e não tinha filhos, nem companheira, busca percepção de pensão por morte com base no art. 7º da Lei 3.765/1960 com a redação dada pela Medida Provisória 2.215-10/2001.
2. Para fazer jus à pensão militar em comento, além do respeito à ordem de prioridade, estabelecida em lei, os pais deverão comprovar a real dependência econômica.
3. A pretensão recursal não esbarra na condição de casada da recorrente. Do estado civil de casada, por si só, não se pode afastar a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão.
4. Mesmo no caso dos autos, em que o marido da recorrente é segurado do INSS, recebendo benefício correspondente a um salário-mínimo, deve ser reconhecido o direito à pensão militar por morte, em observância à cultura brasileira de ajuda aos pais idosos, à garantia do mínimo existencial e do princípio da dignidade da pessoa humana.
5. Os instrumentos de hermenêutica devem estar atentos à premissa de que "a previdência social é componente dos mais relevantes do direito social, que impõe ao magistrado verdadeira revolução de pensamento, pois este deixará de ser mero aplicador do Direito, e terá de voltar sua atenção para os escopos jurídicos, sociais e políticos, a fim de que haja perfeita integração entre a pretensão deduzida em juízo e o direito material." (Doutrina de Fábio Zambitte Ibrahim em que o autor reforça que o Estado deve estar à frente de uma perfeita materialização do abrigo social, mantendo-se, assim, a dignidade da pessoa humana).
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campell Marques.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.237 - RJ (2011/0313872-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : LIGIA HELENA DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO : FLÁVIO DE OLIVEIRA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Ligia Helena da Silva Carneiro contra acórdão proferido pelo TRF-2ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. MÃE CASADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 7º, IV, LEI 3.765/60.

1. Mãe casada de ex-militar busca percepção de pensão por morte, indeferida em âmbito administrativo, sob o argumento de ausência de dependência econômica. Sentença de primeiro grau procedente, com decisão deferitória da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para pagamento imediato do almejado benefício.

2. A pretensão autoral esbarra na condição de casada da requerente. Do estado civil de casada infere-se a dependência econômica do marido, e não do filho. Mesmo no caso dos autos, em que o marido da autora - e pai do falecido militar - é aposentado pelo INSS e percebe módico benefício. Isso porque, mesmo com a nossa cultura brasileira de ajuda ao pais idosos, a presunção de dependência econômica cai por terra, não sendo preenchido, portanto, o requisito do art. 7º, IV, da Lei 3.765/60. Precedente do STJ.

3. Remessa necessária e recurso da União Federal providos, para reformar a sentença e julgar o pedido improcedente, cessando a antecipação de tutela deferida a partir da publicação deste *decisum*.

Em suas razões de recurso especial, sustenta a recorrente que o Tribunal *a quo* negou vigência ao art. 7º, IV, da Lei 3.765/1960, pois faz jus à pensão militar na condição de genitora e dependente de seu filho, militar falecido.

Contrarrazões ao recurso especial apresentadas pela União, em que sustenta a manutenção do acórdão recorrido.

Noticiam os autos que Lígia Helena da Silva Carneiro, na condição de genitora de militar da reserva remunerada da Aeronáutica falecido, ajuizou ação em face da União, objetivando o reconhecimento do direito à pensão militar prevista na Lei 3.765/1960.

A sentença julgou o pedido procedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em grau de apelação e remessa oficial, o Tribunal *a quo* reformou a sentença, nos termos da ementa supra transcrita.

Opostos embargos de declaração, aos quais foi negado provimento.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opina pelo parcial conhecimento do recurso especial e nessa extensão pelo provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.237 - RJ (2011/0313872-9)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. MÃE CASADA. ART. 7º, II, DA LEI 3.765/1960. REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EVIDENCIADA NOS AUTOS. GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recorrente na condição de mãe de soldado da Aeronáutica falecido, casada com o pai do *de cujus*, que era solteiro e não tinha filhos, nem companheira, busca percepção de pensão por morte com base no art. 7º da Lei 3.765/1960 com a redação dada pela Medida Provisória 2.215-10/2001.
2. Para fazer jus à pensão militar em comento, além do respeito à ordem de prioridade, estabelecida em lei, os pais deverão comprovar a real dependência econômica.
3. A pretensão recursal não esbarra na condição de casada da recorrente. Do estado civil de casada, por si só, não se pode afastar a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão.
4. Mesmo no caso dos autos, em que o marido da recorrente é segurado do INSS, recebendo benefício correspondente a um salário-mínimo, deve ser reconhecido o direito à pensão militar por morte, em observância à cultura brasileira de ajuda aos pais idosos, à garantia do mínimo existencial e do princípio da dignidade da pessoa humana.
5. Os instrumentos de hermenêutica devem estar atentos à premissa de que "a previdência social é componente dos mais relevantes do direito social, que impõe ao magistrado verdadeira revolução de pensamento, pois este deixará de ser mero aplicador do Direito, e terá de voltar sua atenção para os escopos jurídicos, sociais e políticos, a fim de que haja perfeita integração entre a pretensão deduzida em juízo e o direito material." (Doutrina de Fábio Zambitte Ibrahim em que o autor reforça que o Estado deve estar à frente de uma perfeita materialização do abrigo social, mantendo-se, assim, a dignidade da pessoa humana).
6. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

A recorrente objetiva a habilitação para recebimento de pensão militar, em virtude do falecimento de seu filho, soldado de 1ª Classe Reformado do Comando da Aeronáutica, ocorrido aos 23 de abril de 2004.

A pretensão está embasada no art. 7º, II, da Lei 3.765/1960, com a redação dada pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumenta que vivia sob dependência econômica de seu filho, Vicente Augusto da Silva Carneiro, militar da reserva remunerada da Aeronáutica.

Relata que após o falecimento de seu filho, requereu administrativamente o benefício, o que foi indeferido pelo Comando da Aeronáutica (fls. 20).

No presente caso, tratando-se do benefício pensão por morte, deve ser aplicada a lei vigente à época do falecimento do segurado.

Com efeito, a matéria é regida pela Lei 3.765/1960, que sofreu alterações introduzidas pela Medida Provisória 2.215, de 31 de agosto de 2001, que reestruturou a remuneração dos militares, introduzindo algumas alterações. Uma das modificações foi em relação à redação do art. 7º, que abrange o presente caso.

Para fazer jus à pensão militar em comento, além do respeito à ordem de prioridade, estabelecida em lei, os pais deverão comprovar a real dependência econômica.

Na espécie, a recorrente é mãe do militar falecido, é casada com o pai do militar/genitor *do de cujus*. O militar falecido não tinha filhos, esposa ou companheira.

O art. 7º, IV, da Lei 3.765/1960, assim dispõe *in verbis*:

Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir:

I- primeira ordem de prioridade:

- a) cônjuge;
- b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar;
- c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia;
- d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e
- e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.

II- segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar;

III- terceira ordem de prioridade:

- a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade ou, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade que vivam na dependência econômica do militar.

§1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d", exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III.

§2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas "a" e "c" ou "b" e "c", sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais entre os beneficiários do inciso I, alíneas "d" e "e". (Destaque nosso)

O Tribunal *a quo* não reconheceu o direito de a genitora do *de cujus* receber a pensão, reformando a sentença de primeiro grau que julgou o pedido procedente. Aplicou entendimento segundo o qual a pretensão esbarra na condição de casada da requerente, na medida que em razão do estado civil de casada a dependência econômica seria em relação ao marido, e não em relação ao filho.

O Tribunal *a quo* apoiou-se, ainda, em precedente do STJ, da lavra do eminente Ministro Arnaldo Esteves Lima, Recurso Especial 637.916/RJ, no qual a Quinta Turma não reconheceu o direito à concessão da pensão militar para a genitora de militar falecido, afastando a dependência econômica em razão de seu estado civil de casada.

Reitere-se que de acordo com a Lei 3.765/1960, para fazer jus à pensão militar, além da observância à ordem de prioridade, os pais deverão comprovar a real dependência econômica.

No presente caso, os únicos dependentes do militar falecido são seus pais, pois não tinha esposa, companheira, nem filhos.

A sentença, relativamente às provas produzidas para comprovação da dependência econômica, assim dispôs *in verbis*:

Tocante ao segundo requisito, a comprovação da dependência econômica, os documentos carreados aos autos são robustos e hábeis a comprová-la, pois a parte autora juntou aos autos várias contas de energia elétrica em nome do pai do ex-militar, que eram quitadas diretamente em conta corrente pertencente a este, conforme se observa nas fls. 73/76. Também anexou aos autos contas telefônicas em nome do ex-militar no mesmo endereço da parte autora, demonstrando que o mesmo arcava com as despesas (fls. 77/79). Por fim, foram carreadas aos autos contas referentes ao serviço autônomo de água e esgoto, que também foram quitadas diretamente na conta do ex-militar (fls. 80/82).

Outrossim, além das contas juntadas, demonstrando que o ex-militar contribuía de forma direta e efetiva nas despesas de seus pais, consta, ainda, um formulário de "Declaração de Beneficiários", onde Vicente Augusto da Silva Carneiro declara



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como beneficiários, com a finalidade de habilitação à pensão militar, João Batista Carneiro e Lígia Helena da Silva Carneiro (fl. 61).

O fato consignado na sentença de que a recorrente trabalhou ou trabalha como cozinheira, não retira, por si só, sua dependência econômica em relação ao filho.

Outrossim, a dependência econômica dos pais em relação aos filhos deve ser comprovada, embora não se exija que seja exclusiva. Essa orientação está contida na Súmula 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a qual dispunha *in verbis* que "a mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva", súmula essa que ora se resgata para fazer valer a garantia do mínimo existencial.

No meu modo de sentir, além de ser possível presumir a dependência entre a requerente e seu filho, está comprovada a dependência econômica de acordo com as premissas fixadas na sentença de primeiro grau e não negadas no acórdão recorrido, fazendo jus a recorrente ao benefício pleiteado.

Por outro lado, muito embora o Tribunal *a quo* tenha se embasado em precedente da Quinta Turma do STJ, para negar o direito ora pleiteado, sob o entendimento, naquela oportunidade, de que o só fato de a requerente ser casada afastaria a presunção de dependência em relação ao filho solteiro, colaciona-se precedente no sentido contrário, também da Quinta Turma e da Relatoria do eminente Ministro Amaldo Esteves Lima, que reconhece o direito à pensão militar aos pais do *de cujus*.

Confira-se a ementa do precedente referido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO MILITAR. INSTITUIÇÃO EM FAVOR DOS PAIS DO *DE CUJUS*. ARTS. 7º, II, DA LEI 3.765/60 (REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.216 DE 13/8/91). POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. VALOR. PEDIDO ILÍQUIDO. APURAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. PARCELAS ATRASADAS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA ATRASADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PARCELAS VENCIDAS ACRESCIDAS DE UMA ANUALIDADE DAS VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Comprovada a dependência econômica dos pais em relação ao filho militar falecido, é-lhes devida à respectiva pensão por morte. Inteligência do art. 7º, II,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei 3.765/60 (redação dada pela Lei 8.216/91).

2. "A pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 5 (cinco) anos" (art. 28 da Lei 3.765/60).

3. Sendo incerto o pedido formulado na inicial, diante da inequívoca impossibilidade de imediata ponderação do efetivo conteúdo econômico decorrente da procedência de ação formulada pelos autores, deverá o valor da pensão ser apurada na fase de liquidação de sentença. Art. 286, I e III, do CPC.

4. O termo inicial do pagamento da pensão deverá retroagir ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 28 da Lei 3.765/60, restando prescritas as parcelas anteriores. Súmula 85/STJ.

5. A correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela atrasada.

6. Nas ações ajuizadas após a edição da MP 2.180-35, de 24/8/01, em que for vencida a Fazenda Pública, devem os juros moratórios ser calculados em 6% por cento ao ano, a partir da citação. Inteligência do art. 219 do CPC c.c 1º-F da Lei 9.494/97.

7. Recurso especial conhecido e provido. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos arts. 20, § 4º, c.c 260 do CPC.

(REsp 1.082.021/CE, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 13/10/2009)

O fato de a recorrente ser casada e seu marido receber benefício do INSS no valor de um salário-mínimo não pode ser obstáculo ao reconhecimento da necessidade e urgência na concessão do benefício, objeto do presente recurso especial. Deve ser considerado, ainda, que o próprio instituidor da pensão, registrou seus pais como seus dependentes. É certo que a recorrente está inserida na Declaração de Beneficiários da Aeronáutica preenchida pelo militar falecido.

O presente caso requer proteção social adequada. Com base nas reflexões de Fábio Zambitte Ibrahim, o Estado deve estar à frente de uma perfeita materialização do abrigo social, mantendo-se, assim, a dignidade da pessoa humana.

Confira-se a lição do professor Fábio Zambitte Ibrahim acerca do direito à seguridade social:

A dignidade humana, atributo inalienável de qualquer pessoa, demanda superação de nossas afinidades e sentimentos para tais situações, sempre visando à salvaguarda de um mínimo de bem-estar.

Tal exegese diferenciada toma lugar, não em razão da pretensa autonomia do Direito Social, mas de sua relevância na composição do Estado Social, o qual se afirma na dicção constitucional vigente, privilegiando a dignidade da pessoa humana e possibilitando até mesmo a demanda imediata de seu núcleo fundamental, que é definido como o mínimo existencial.

A Previdência Social impõe ao intérprete e aplicador da lei previdenciária a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consciência de que a lei deve sempre ser subsumida de maneira a atender, na maior medida possível, às expectativas da clientela protegida, atendendo-se em conjunto outras restrições de ordem legal ou constitucional. Somente vedação expressa em lei ou oriunda da própria Constituição poderá frustrar as expectativas dos beneficiários da Previdência Social, sob pena de violação da Constituição Cidadã.

(...)

Não há como ignorar a relevância da Previdência Social para todo o corpo social, devendo suas regras, dentro do possível, ser interpretadas de modo favorável a seus segurados, até mesmo como estímulo governamental ao seu ingresso, pois não obstante a compulsoriedade do sistema previdenciário, muitos trabalhadores ficam à margem do mesmo em razão de desestímulos criados pelo Estado, quando começam a adotar interpretações restritivas.

(...)

Acrescente-se o fato de a Previdência Social ser componente dos mais relevantes do Direito Social, que impõe ao magistrado verdadeira revolução de pensamento, pois este deixará de ser mero aplicador do Direito, e terá de voltar sua atenção para os escopos jurídicos, sociais e políticos, a fim de que haja perfeita integração entre a pretensão deduzida em juízo e o direito material.

(Fábio Zambitte Ibrahim *in* Desaposentação O Caminho Para Uma Melhor Aposentadoria, 5ª Edição revista e atualizada, Editora Impetus, Niterói, 2011, páginas 20 a 22)

Interpretação razoável a ser dada no presente caso está voltada para a proteção do idoso, fundamentada no ordenamento jurídico presente, especialmente frente à Constituição.

Reitere-se, mesmo no caso dos autos, em que o marido da recorrente é segurado do INSS, recebendo benefício correspondente a um salário-mínimo, deve ser reconhecido o direito à pensão militar por morte, em observância à cultura brasileira de ajuda aos pais idosos, à garantia do mínimo existencial e do princípio da dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para restabelecer a sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0313872-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.302.237 / RJ

Números Origem: 200551540055100 388447

PAUTA: 17/09/2013

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **LIGIA HELENA DA SILVA CARNEIRO**

ADVOGADO : **FLÁVIO DE OLIVEIRA PEREIRA E OUTRO(S)**

RECORRIDO : **UNIÃO**

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.